



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 133.322

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária integral do servidor Joel Correia de Queiroz, matrícula 158453-1 – Professor Nível Superior – 30 horas, Classe I da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Estado do Acre.

Trata-se de aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição do servidor **Joel Correia de Queiroz**, matrícula 158453-1, concedida por meio da Portaria n.º 428¹ de 27/05/2019, baseada no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n.º 154/2005.

No caso em tela, verificou-se que o servidor foi contratado em 1º/03/1984² sem concurso público (CTPS à fl. 16) para exercer o cargo de Professor Classe Única, e a partir de outubro/1987 obteve enquadramento no cargo de Professor PS-3 (fl. 27), de acordo com a LCE n.º 14/1987. Em 2004 obteve progressão funcional para o cargo de Professor Nível Superior P2, nos termos da Portaria n.º 3.491 de 19/10/2004 (fl. 29).

Ademais, foi observado o enquadramento final equivocado na Referência “G” (fl. 82), concluindo, a princípio, pela negativa de registro, sem prejuízo do pagamento dos proventos, pois, aplicando-se o artigo 29, §8º da Lei Complementar Estadual n.º 67/1999, com a redação dada pela LCE n.º 274/2014³, o servidor deveria ter sido aposentado na Referência “J”, visto que teria sido alcançado apenas pela estabilidade, mas contribuiu por 35 anos e 93 dias para o regime próprio de previdência, com base no seu cargo e obedeceu aos ditames constitucionais e legais para a inativação, não podendo questionar seu enquadramento no plano de cargos e salários de servidores efetivos da educação.

¹ Publicado no DOE n.º 12.560 de 28/05/2019.

² (ADIn 3.609, pois, nos termos do artigo 19, do ADCT da Constituição Federal, corroborado pelo Parecer PGE/AC n.º 2015.006.000132-6, goza de estabilidade excepcional, mantendo o direito à aposentação mesmo pós-data limite (19.02.2015) dos efeitos modulatórios da ADIN 3.609)

³ §8º Os profissionais do ensino público estadual, em atividade, ao preencherem todos os requisitos para a aposentadoria serão reenquadrados nas referências por tempo de serviço, a cada três anos, respeitando-se a contagem em dias, a partir de 1º de maio de 2014, observando-se os seguintes critérios:

I – tempo de contribuição por serviço prestado na mesma carreira, na SEE;

II – averbação de tempo de contribuição por serviço prestado na mesma carreira, na SEE, desde que não tenha havido lapso temporal entre a interrupção do vínculo anterior e a data de admissão ou nomeação no cargo e carreira atuais.

* Com a colaboração da Assessora Técnica de Gabinete Laura R. D. Lins

Anerão Av. Ceará, 2994 – 7º BEC – Rio Branco-AC, CEP: 69.918-111.

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Todavia, em virtude do precedente do Acórdão n.º 10.308/2017 desta Corte de Contas e a edição da Súmula de Jurisprudência n.º 02/2016, a 4ª IGCE (fls. 98/100) sugeriu o registro da aposentadoria no cargo de **Professor Nível Superior – 30 horas, Classe I, Referência J** (corrigida) do quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Estado do Acre.

Ressalte-se que o servidor acumula o cargo de Professor P2 – 30 horas na Secretaria de Educação e Esporte do Acre, conforme declaração de folha 05, na hipótese excepcionada pela alínea “a”, do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, este MPC opina pelo registro da matéria neste âmbito, na referência apontada pela análise, a teor do disposto no inciso III, do artigo 61 da Constituição Estadual, sem prejuízo da notificação do servidor para as providências que entender cabíveis.

Sergio Cunha Mendonça

Procurador